

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ISADORA QUINTEIRO ROSA**

**A CENSURA DO HATE SPEECH (DISCURSO DE ÓDIO) NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2022**

ISADORA QUINTEIRO ROSA

**A CENSURA DO HATE SPEECH (DISCURSO DE ÓDIO) NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2022**

ISADORA QUINTEIRO ROSA

**A CENSURA DO HATE SPEECH (DISCURSO DE ÓDIO) NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13/ 06/ 2022.

**Edilson Rodrigues - Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Leidiane de Moraes e Silva Mariano – Mestra em Ciências Ambientais
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Pedro Henrique Dutra – Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta monografia a minha mãe Vânia Aparecida Rosa Quinteiro, uma mulher batalhadora e carinhosa, que sempre me incentivou e apoiou as minhas escolhas. E também ao meu falecido pai Ruy Quinteiro Barbosa, que foi um grande exemplo pra mim, como ser humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pela minha saúde, por sempre ter me dado forças em momentos difíceis da minha vida pessoal e acadêmica, por ter me ajudado a superar cada obstáculo percorrido em meu caminho. Obrigada Deus por tudo que tem feito em minha vida.

Ao meu orientador, Mestre Edilson Rodrigues pelo apoio, paciência e dedicação nos momentos de aflição sempre foi calmo e paciente, me mostrando que nem tudo é um bicho de sete cabeças. Obrigada por tudo, portanto, serei eternamente grata.

Aos meus colegas de curso e amigos que a todo o momento estavam ali para me ajudar e que fizeram esses cinco anos tornar mais leve.

Aos professores que constitui a Faculdade Evangélica de Rubiataba – FER e o Curso de Direito, que contribuíram na construção do meu conhecimento para a formação. Guardarei todos em meu coração e, sempre me lembrarei dos momentos marcantes de aprendizado. Obrigada por tudo.

Muitíssimo Obrigada.

“Só é verdadeiramente digno da liberdade, bem como da vida, aquele que se empenha para conquistá-la”.

(Johann Goelho)

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer como o direito brasileiro censura o discurso de ódio (*hate speech*) no ordenamento jurídico e a diferença tênue entre o discurso de ódio e o direito de liberdade de expressão. O estudo trata uma visão social e jurídica do conflito entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão. Considerando o estado democrático de direito em que vivemos, questiona-se quais consequências o discurso de ódio traz para quem o pratica. O trabalho objetiva conscientizar as pessoas sobre os limites da liberdade de expressão, e as consequências do discurso de ódio. A pesquisa torna-se relevante por tratar de manifestações de intolerância e consequente violência, situações que afetam diretamente o estado democrático de direito. Pautada em pesquisa dedutiva e análise da legislação vigente no Brasil, bem como na doutrina e estudos publicados na internet, espera-se a contribuição acerca de reflexões sobre o discurso de ódio e que essa prática fere os direitos e princípios constitucionais inerentes às pessoas humanas.

Palavras chaves: Código Penal; Constituição Federal; discurso de ódio; dignidade da pessoa humana; liberdade de expressão.

ABSTRACT

The present work seeks to clarify how Brazilian law censors hate speech in the legal system and the tenuous difference between hate speech and the right to freedom of expression. The study deals with a social and legal view of the conflict between hate speech and freedom of expression. Considering the democratic state of law in which we live, it is questioned what consequences hate speech brings to those who practice it. The work aims to make people aware of the limits of freedom of expression, and the consequences of hate speech. The research becomes relevant because it deals with manifestations of intolerance and consequent violence, situations that directly affect the democratic rule of law. Based on deductive research and analysis of current legislation in Brazil, as well as on doctrine and studies published on the internet, it is expected the contribution on reflections on hate speech and that this practice violates the rights and constitutional principles inherent to human beings.

Keywords: Penal Code; Federal Constitution; hate speech; human dignity; freedom of expression.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

.

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Figura 1: Usuários de internet, por atividades realizadas na internet (2015 – 2016)..... | 45 |
| Figura 2: Intensidade do discurso..... | 48 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|----------------------------------|
| Art. | Artigo |
| CF | Constituição Federal |
| CC | Código Civil |
| CP | Código Penal |
| DF | Distrito Federal |
| N. | Número |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| P. | Página |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| XVI | Número 16 em algarismos romanos. |

LISTA DE SÍMBOLOS

| | |
|----|------------|
| § | Parágrafo |
| §§ | Parágrafos |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. | ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. | 14 |
| 2.1 | Concepções Gerais de Estado | 13 |
| 2.2 | Repartições dos Poderes do Estado | 14 |
| 2.2.1 | Poder Legislativo..... | 18 |
| 2.2.2 | Poder Executivo | 19 |
| 2.2.3 | Poder Judiciário..... | 21 |
| 3. | OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE HUMANA PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS REDES SOCIAIS E INTERNET | 23 |
| 3.1 | Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 26 |
| 3.2 | A Sociedade e a Adaptação da Internet | 29 |
| 3.3 | Conceito de Internet e Redes Sociais | 30 |
| 3.4 | Alguns Crimes que Ocorrem com Deliberadas Liberdades de Expressão | 32 |
| 3.4.1 | Calúnia, Difamação e Injúria..... | 32 |
| 3.4.2 | Preconceito: Raça, Social, Orientação Sexual | 34 |
| 3.4.3 | Misoginia | 36 |
| 3.4.4 | Perfil <i>Fake</i> | 37 |
| 4. | DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DO DISCURSO DE ÓDIO E DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO | 38 |
| 4.1 | Conceito de Discurso de Ódio e de Liberdade de Expressão | 38 |
| 4.2 | Garantias da Liberdade de Expressão | 43 |
| 4.3 | Os Limites do Direito de Expressão nas Redes Sociais | 44 |
| 4.4 | Políticas Públicas Para a Prática do Discurso de Ódio | 49 |
| 5. | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |
| | REFERÊNCIAS | 52 |

1. INTRODUÇÃO

Com a chegada da internet a sociedade se transformou em vários aspectos, entre eles, as relações entre indivíduos e suas diversas maneiras de se relacionarem. Nesse sentido, a internet possibilitou que as disseminações de ódio fossem proferidas de forma anônima e sem pudor.

A liberdade de expressão, além de ser um direito fundamental, é um elemento essencial na construção de uma sociedade livre, sendo considerada um dos pilares da democracia. Mas com o exercício da tal liberdade, muitas vezes acaba ferindo um direito alheio, e por este motivo deve ser amenizado, como é o exemplo do discurso de ódio.

O discurso do ódio é um tema polêmico, pois testa os limites da liberdade de expressão, e nos faz questionar até onde está protegida e quando passa a ferir outros direitos. Assim o presente trabalho, busca-se estudar e entender a relação entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio.

Por isso o tema deste projeto é “A censura do *hate speech* (discurso de ódio) no ordenamento jurídico brasileiro”. Diante disso, entende-se que a internet é um instrumento que nem sempre é utilizado de forma positiva, que por muitas das vezes é utilizada como arma para disseminar ódio nos meios sociais.

Assim, cresce ainda mais a dúvida de como o ordenamento jurídico brasileiro vem lidando com a limitação do princípio da liberdade de expressão em razão da sua manifestação de discurso de ódio na versão cibernética, que vem tornando cada vez mais frequente devido ser tão fácil a propagação da mesma.

A problematização desse trabalho é: Há algum limite da liberdade de expressão nas redes sociais para não caracterizar o discurso de ódio? Pois, estamos vivendo em um mundo muito virtual, onde as pessoas não estão importando mais com nada e não estão colocando limites em suas expressões e opiniões, com isso não estão vendo que pode ser uma coisa mais grave.

As hipóteses desse projeto se destacam em: a) pode ser que ao final deste trabalho chega-se a uma conclusão de que existe discurso de ódio ao invés de liberdade de expressão; b) por outro lado, pode ser também que, ao final o discurso de ódio se confunde com a liberdade de expressão por não haver limites.

O trabalho monográfico tem como objetivo geral a investigação da censura do *hate speech* no nosso ordenamento jurídico e responder se tem ou não, algum limite na liberdade de expressão na internet e redes sociais para não caracterizar o discurso de ódio.

Já os objetivos específicos deste presente trabalho são: analisar o conceito de Estado, a repartição dos Poderes e a Constituição Federal, especificando o princípio da dignidade humana; Expor os conceitos de sociedade, internet, redes sociais, discurso de ódio e liberdade de expressão e mostrar a garantia da liberdade de expressão; Desenvolver sobre os crimes acarretados na internet, como: preconceito de raça, cor e orientação sexual, crimes de injúria, difamação e calúnia, misoginia, *fake news* e etc; Demonstrar o resultado sobre qual limite da liberdade de expressão nas redes sociais.

As pesquisas foram realizadas por meio da metodologia dedutiva, com auxílio de doutrinas, jurisprudências, e se divide em três capítulos. O método dedutivo é um conceito que está relacionado com as diversas formas de raciocinar. É um desenvolvimento para analisar informações que nos leva a conclusão. Desta forma, utiliza-se a dedução para encontrar o resultado final de cada pesquisa.

Como dito antes, a presente monografia se divide em três capítulos. Onde o segundo traz a parte da necessidade de conhecer um pouco melhor sobre o ordenamento jurídico brasileiro, no que compete as suas composições ao longo da história, bem como, a organização na atualidade. Assim, torna-se necessário adentrar nas concepções gerais do Estado, dentro do véis das repartições dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo este último, fundamental para a compreensão, a que se entende à temática aqui proposta, permitindo conhecer as ações direcionadas frente ao combate e punições do crime Discurso de Ódio.

Já o terceiro capítulo, traz sobre os princípios da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana frente a nossa Constituição e diante das redes sociais. Aborda também os conceitos de redes sociais e internet, e também alguns crimes que ocorrem na internet com certa liberdade como: calúnia, difamação e injúria, perfil *fake*, misoginia.

Por fim, o quarto capítulo se dedica ao levantamento de dados e discussão dos mesmos, no que tange a prática do Discurso de Ódio, e ainda, os limites da Liberdade de Expressão, por assim acreditar que ambos os assuntos caminham juntos quando se trata dos Direitos do cidadão.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As discussões feitas neste capítulo partem da necessidade de conhecer um pouco melhor sobre o ordenamento jurídico brasileiro, no que compete as suas composições ao longo da história, bem como, a organização na atualidade. Assim, torna-se necessário partir para às concepções gerais do Estado, dentro do véis das repartições dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo este último, fundamental para a compreensão, a que se entende à temática aqui proposta, permitindo conhecer às ações direcionadas frente ao combate e punições do crime Discurso de Ódio.

2.1 Concepções Gerais de Estado

No século XVI o termo Estado passou ser usado com o significado de força, direito e poder, e o Estado é como força a serviço do Direito. Estado é definido como um agrupamento de pessoas que coabitam um mesmo território com limites definidos, organizado de maneira que apenas algumas pessoas são designadas para controlar, direta ou indiretamente, uma série de atividades do grupo, com base em valores reais ou socialmente reconhecidos e, quando necessário, com base na força (PASSAES, 2012. p.1).

O Estado é formado por 3 (três) elementos: o povo; o território; e o governo. Isto é, um agrupamento de pessoas organizadas politicamente e essas pessoas estão sujeitas a seguir regras estabelecidas dentro de um território e que ousa ao Estado assegurar estes cidadãos acesso aos serviços que dispõe para o bem comum de todos.

O Estado é uma ordem que representa tudo que é público dentro de um país, é formado por território, população e soberania que é garantido por meio de leis e estabelecimento de suas fronteiras. Para Kelsen, o Estado é uma concepção do fenômeno jurídico, Vejamos:

Embora Kelsen reconheça uma grande dificuldade em definir conceitualmente o termo Estado, devido às diferentes acepções que esse conceito tem recebido pelas mais distintas correntes do pensamento sociopolítico moderno, a seu ver o Estado só poderia ser explicado de modo mais preciso pelo ponto de vista puramente jurídico. Em outras palavras, o Estado teria de ser visto como um fenômeno jurídico, uma pessoa jurídica que representasse a comunidade como uma ordem jurídica nacional, em contraposição a outras ordens jurídicas de caráter internacional (MOTTA, 2011, p. 10).

O Estado corresponde ao conjunto de criações no campo político e administrativo que prepara o espaço de um povo ou nação. Para o Estado existir, é imprescindível que ele possua o seu próprio território e que desempenhe sobre este a sua cidadania, ou seja, o Estado vem para administrar aquele povo e desempenhar a ordem, a convivência e o bem social, o Estado deve ser a autoridade máxima na área a ele correspondente:

O conceito de Estado varia conforme o ângulo em que é considerado. Para nossos fins, interessa o prisma constitucional: o Estado é pessoa jurídica territorial soberana. Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações (MOREIRA, 2008, p. 1).

O Estado por si só, não constitui um povo ou uma nação, há a necessidade dos seus elementos essenciais, seus elementos constitutivos, quais sejam: território que é uma área delimitada de posse, onde há o poder sobre ele, a população que se caracteriza por um grupo de indivíduos da mesma espécie que criam residência, estabilidade e convivência entre si, em um determinado estado, e por fim, a soberania: que detêm o seu poder na mão de um indivíduo, de uma criação ou organização para que possa conduzir o Estado da melhor forma possível.

Após todo exposto, entende-se que Estado tomara para si um poder máximo, tratando de um sujeito de direitos e obrigações, onde o fim útil é trazer a ordem e desenvolver o bem estar social, tendo como base principal a Constituição Federal para sua criação.

2.2 Repartições dos Poderes

O termo Estado se configura mais especificamente a partir da Revolução Francesa, (1789), mesmo que, antes desse período se assistiu várias investidas conceituais para tratar a organização de estados, concorre que dois elementos, daquelas tentativas anteriores continuam a prevalecer envolta na configuração do conceito atual de Estado, o povo e o território, esses se mantem presentes, mesmo que houvera transformações sócio-políticas e económicas que motivaram a própria evolução ideativa do Estado. Mesmo ciente que, o povo e o território também sofrem transformações ao longo dos tempos é oportuno consignar as ideias de Brito:

Na verdade, se a Revolução Francesa teve como efeito no plano interno transubstanciar o súbdito em cidadão, ampliar internamente as limitações jurídicas do Estado e gerar modificações na sua organização estrutural pela via do constitucionalismo, ao mesmo tempo que consagrava o princípio das nacionalidades e o conceito de Estado-Nação. (BRITO, 2005, p. 34).

Vale destacar então que o conceito de Estado-Nação suscitou uma gama de interligações fundamentais, entre elas a delimitação de território, a caracterização de um “povo”, distinguindo pelos idiomas oficiais, costumes e culturas peculiares. Mas, o que mais chama atenção é pensar o Estado-Nação dentro da vertente que “o poder emana do povo”; mesmo que essa expressão nem sempre se efetue, mas seguindo as experiências dos Estados Democráticos de Direito, essa proposta tenta continuamente a ser posta em prática.

Frente a essa proposta, a qual o poder vem do povo, dentro de uma governança estatal, é que surgem organismos internacionais que tentam delinear os preceitos inerentes ao conceito de Estado.

Assistimos assim, em especial a partir dos finais dos anos oitenta do século passado, a um crescente protagonismo das Organizações Internacionais, a que corresponde um crescente aumento dos seus poderes fácticos ou jurídicos, e que tem como correlato uma também crescente diminuição dos poderes do Estado quer interna quer externamente. (CASTELLS, 2003).

Dessa forma, torna fundamental trazer à tona a divisão dos poderes do Estado, fazendo uma busca nas investigações da Teoria de Montesquieu, mesmo que este não seja precisamente o fundador dessa doutrina, mas foi quem a alavancou. Montesquieu acredita que os poderes se dividem em: poder Executivo, Legislativo e o Judiciário, e que na sua visão havia a necessidade de cada poder ter a sua própria independência, para que não houvesse um abuso entre eles. Logo, sinaliza que no decorrer da história mundial vários autores falaram sobre a separação do governo em três, onde, Aristóteles foi o primeiro a citar tal tripartição na sua obra chamada “A Política” que observa a existência de três órgãos apartados a quem competiam tomar as decisões de Estado, sendo eles o Poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Após Aristóteles, veio “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, de Locke, que defendia um poder Legislativo superior aos demais poderes, tinha o poder Executivo como o escopo de aplicar as leis e o poder Federativo, que apesar de ter legitimidade, não podia se desvincular do poder Executivo, competindo a ele preocupar-se com as questões de governo no âmbito internacional.

Na nova divisão estabelecida por Montesquieu, não houve classificação das sociedades em si, mas as formas como elas eram organizadas, governadas, baseando na natureza do governo. Em cada estrutura de governo é notório identificar as diferenças, ou seja, na república distingue-se em aristocracia, na qual poucos têm acesso ao governo e na democracia, todos os indivíduos têm acesso ao governo, além da monarquia que somente um governa, através de leis fixas e estabelecidas e o despotismo em que governa a vontade de um só. (BRITO, 2005. p. 34).

Reconhece que, Montesquieu cria a *Tripartite*, ou seja, a tripartição dos poderes e suas atribuições, modelo este aceito atualmente no ordenamento jurídico pátrio, sendo os Poderes divididos em Legislativo, Executivo e Judiciário. Estes surgem dentro de uma concepção de não deixar os poderes de legislar, administrar e julgar nas mãos de apenas um poder, posto que isso poderia gerar o abuso de poder por parte daquele que o detivesse. Nesse sentido:

Esta separação tripartite de poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais. Encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (GUEDES, 2016, p.6).

Por ora, essa divisão de poderes permitiria que a independência dos três daria possibilidade de um maior número de pensamentos políticos, de ideias, propostas, que poderiam colidir para uma melhor forma de governança. E que, os cidadãos pudessem ter livre acesso à justiça, ao voto, seus representantes e aos seus ideais. Por isso no conceito moderno de Estado não é possível falar em repartição de poderes, sem que antes haja o Estado formado um território, uma população e uma soberania.

Em suma, além de exercerem a função que lhe são precípuas, como, sinteticamente, ao Executivo é governar; ao Legislativo legislar e ao Judiciário julgar, tem eles também funções atípicas, que correspondem à execução de funções inerentes à sua organização interna; como por exemplo, o Poder Executivo legislar sobre seu estatuto, etc. A doutrina da Separação dos Poderes existe para que haja um controle de um poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude (GUEDES, 2016. p.6).

A partir desse entendimento, reconhece que o Estado de Direito é um Estado subordinado ao direito, direcionando para três coisas: “a) o Estado está sujeito ao direito, em especial a uma Constituição (por isso, que constituição é, segundo Canotilho, o estatuto jurídico do político); b) o Estado atua através do direito; c) o Estado está sujeito a uma ideia de justiça”. (BEDIN, 2002, p. 175). Por isso tornou-se fundamental pensar na “fragmentação do Poder do Estado através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário que surgem para uma organização no Estado Constituinte, ficando mais direcionado o trabalho e atuação nas várias estâncias de governabilidade, além de fazer valer o cumprimento da Constituição Federal, qual seja o ordenamento a ser seguido e respeitado para que haja a boa organização social e territorial do Estado constituinte.

O esquema traçado por Montesquieu influenciou na organização do Estado Constitucional dos nossos dias, onde o Legislativo deve ser um órgão colegiado para todos os grupos em disputa política, o Judiciário deve ser politicamente neutro e o

Executivo não pode reabrir a discussão política que produziu a lei a ser executada. Nesta quadra insta salientar que Montesquieu não pretendia oferecer um esquema fechado de organizações dos órgãos do Estado. (MONTESQUIEU, 1979, p. 149).

Diante desse fato, neste estudo volta-se a analisar as especificidades para cada um dos Poderes de Estado, segundo às contribuições de Montesquieu, nas prerrogativas atuais de atuação e coparticipação e governança.

2.2.1 Poder Legislativo

Dentre o proposto, a tripartição dos poderes aponta-se o Poder Legislativo, mais conhecido com sua função principal a de elaborar as leis, e por isso trata-se da Legislação das leis que dão bases a um Estado, tão fundamental para o bom funcionamento deste. “Trata da discussão de assuntos públicos, isto é, do diálogo entre as distintas vontades e juízos. Desta forma, a lei e a liberdade andariam juntas no momento em que o Legislativo dialoga com os múltiplos juízos e conhecimentos sobre a realidade”. (MELO, 2008, p. 240).

De encontro às ideias de Montesquieu (1979, p. 148-149), o mesmo;

Estabeleceu como condição do Estado de Direito, a separação dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo: Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne invasões. Chamaremos este último de poder de julgar e ou outro, simplesmente o Poder Executivo do Estado. (*apud* MELO, 2008, P.240).

O Poder Legislativo exerce as funções de administrar como: fornece cargos da sua estrutura ao atuar o poder de polícia e julgar; o Senado processa e julga, por crimes de responsabilidade, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes das três Forças Armadas, nos crimes de mesma natureza conexos com os praticados pelo Chefe do Executivo; também processa e julga os crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União. (MENDES, 2009).

O Legislativo atua por meio do Congresso Nacional que é composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A Câmara dos Deputados é a Casa dos representantes do povo, eleitos pelo sistema adequado em cada Estado e Distrito Federal. O Senado Federal é composto por 3 (três) representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos pelo sistema majoritário. O mandato dos senadores é de oito anos. (MENDES, 2009).

Vejam os seguintes artigos da CF.:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, o Poder Legislativo não é apenas um ator homologatório das decisões da política externa. Embora seja uma área considerada estratégica, há um conjunto de instrumentos institucionalizados que permitem a intervenção dos parlamentares.

Ainda fazendo menção às concepções de Montesquieu (1979, p. 149) este mostrou preocupações em que as mesmas pessoas assumam os Poderes Legislativos e Executivo:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o Poder Legislativo está reunido ao Poder Executivo, não existe liberdade, pois pode se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder e julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se estivesse ligado ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo seria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as revoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos. (MONTESQUIEL, 1979, p. 149)

Expor o compromisso dos atores que participam das discussões do legislativo pode ajudar a entender a formação do compromisso do governo brasileiro na esfera internacional.

2.2.2 Poder Executivo

Em se tratando do Poder Executivo, entende-se que essa função deve estar nas mãos de um só, sempre cuidado para que a função executiva e a função legislativa não podem se confundir, na função executiva requer uma unicidade de comando, justamente para não

ocorrer discussões anteriormente travadas na unidade legislativa, doravante, espera uma postura centrada e responsável do executivo buscando por meio destes mecanismos e desta estrutura encontrar o caminho para a realização das vontades dos homens livres (MELO, 2008,).

Em relação ao Poder Executivo, entende-se que:

O Poder Executivo deve permanecer nas mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que quase sempre tem necessidade de uma ação momentânea, é mais bem administrada por um do que por muitos; ao passo que o que depende do Poder Legislativo é, amiúde, mais bem ordenado por muitos do que por um só. (MONTESQUIEL, 1979, p. 151).

O Poder Executivo tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos, de acordo com as leis previstas na Constituição Federal, logo no Brasil, país que adota o regime presidencialista, o líder do Poder Executivo é o Presidente da República, que tem o papel de chefe de Estado e de governo. Esse presidente é eleito democraticamente para mandato com duração de quatro anos e possibilidade de uma reeleição consecutiva para igual período. (MENDES, 2009)

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Já no art. 77 da CF, nos mostra como realiza a eleição a presidência e como os eleitos tomarão posse no Congresso:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (BRASIL, 1988).

Em síntese, além de exercer a administração da máquina pública, responsabiliza ao Executivo o exercício da chefia de governo e de Estado, em decorrência da forma presidencialista de governo expressamente adotada pela Constituição Federativa.

2.2.3 Poder Judiciário

O Poder Judiciário é aquele que de forma mais clara se singulariza com referência aos demais Poderes, de encontro às ideias de MORAIS, (2016). Não é o fato do Judiciário aplicar o Direito que o diferencie, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. Todavia, o que caracteriza a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados.

A Constituição Federal nos mostra em seu art.92 quais são os órgãos deste Poder:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal; § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, também assegura aos magistrados as seguintes garantias: vitaliciedade; inamovibilidade; irredutibilidade de vencimentos; enquanto Mendes (2009), lembra sobre a vitaliciedade, essa assegura que o magistrado somente perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado. No caso do juiz de primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, somente podendo o juiz perder o cargo nesse período mediante deliberação do tribunal a que estiver vinculado (CF, art.95, I *apud* MENDES, 2009). Os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão perder o cargo por decisão do Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade, nos termos do art.52, II, e parágrafo único, da Constituição de 1988.

[...] diferentemente do Legislativo e do Executivo, que se encontram em relação de certo entrelaçamento, o Poder Judiciário, ou a Jurisdição, é aquele que de forma mais inequívoca se singulariza com referência aos demais poderes. Konrad Hesse observa que não é o fato de o Judiciário aplicar o direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. Todavia, o que

caracterizaria a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados. (MENDES, 2009, p. 1).

A inamovibilidade garante que o juiz não seja removido do cargo *ex officio*. Não se permite, igualmente, que, mediante qualquer mecanismo ou estratégia institucional, seja ele afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo. A ordem constitucional contempla a possibilidade de se efetivar a remoção do juiz - bem como a decretação de sua disponibilidade ou aposentadoria -, por interesse público, mediante decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça (CF, art.93, VIII).

A irredutibilidade de vencimentos, antes garantia exclusiva dos magistrados e hoje integrante da proteção dos servidores públicos em geral, completa esse elenco de garantias pessoais voltadas para assegurar a independência dos magistrados. Afasta-se aqui a possibilidade de qualquer decisão legislativa com o intuito de afetar os subsídios pagos aos juízes.

Assim, vê-se que o Estado tem o dever de manter sua população em ordem e é seu papel, além de outras coisas, garantir saúde e segurança a seu povo, ou seja, o Estado deve exercer seu poder em todos os setores de uma sociedade, pois é ele quem regula e que tem que incentivar o desenvolvimento, oferecendo serviços adequados e essenciais à população naquilo que é de sua competência, inclusive, na garantia do total cumprimento das leis e da Constituição Federal. Nesse ponto o Estado de Direito juntamente com o Poder Judiciário, “passou-se a deixar de lado aquelas formas parciais de solução dos conflitos, por uma imparcial, havendo a intervenção de terceiros nomeados pelas partes, mas alheios aos seus interesses, surgindo, assim, a heterocomposição ou arbitragem”. (MORAIS, 2016, p. 1).

A seguir, o próximo capítulo trará concepções acerca dos princípios da liberdade de expressão e da dignidade humana, perante a Constituição Federal e frente a realidade das Redes sociais e internet.

3 OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS REDES SOCIAIS E INTERNET

No âmbito do Direito irrevogável, a Liberdade de Expressão atinge todo ser humano, como um valor indispensável a plena cidadania. Entendendo “no que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas”. (TÔRRES, 2013, p. 7). Sendo assim, esse Direito é próprio de Estados Democráticos, com proposto de equivaler de iguais condições de expressão aos sujeitos, dando-lhes vez e voz de fala, manifestação e ponderações acerca da vida de seu país.

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los. (TÔRRES, 2013, p.8).

Portanto, o direito de expressão livremente remete a um conjunto de liberdades que circunda os objetivos da dignidade humana: “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). A plenitude de liberdade do cidadão só será atingida caso ele atinja esse conjunto: liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. É preciso pensar em Liberdade de expressão desde o acesso às informações, manifestação e argumentação sobre essas, até o direito de desenvolver suas próprias conclusões, aspirações, sugestões individuais, bem como o de comunicá-los. (TÔRRES, 2013, p.8).

Para melhor conhecer a Legislação mais contemporânea que assegura o direito à Liberdade de Expressão, toma-se como observação:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende

ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, p. 247).

Nesse ponto, analisando os aspectos do conjunto de liberdades, a que é pertinente ao ser humano, dentro de um conceito ampliado dessas, é possível uma má interpretação do Direito a Liberdade de Expressão, muitas vezes não mais cabível dentro do Direito. “Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito”. (TÔRRES, 2013, p. 9). Mesmo porque, essa amplitude das Liberdades torna intoleráveis, quando os sujeitos às concebe sem devido limites, ou quando fere o direito do semelhante. “Assim os direitos fundamentais – como princípios – podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição”. (BARROSO, 2008, p. 352).

Percebidos em seu caráter principiológico, os direitos fundamentais, entre os quais o direito de liberdade de expressão, estão inseridos em um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios, no qual a interpretação sistemática é essencial para a compreensão da amplitude de uma garantia. (TÔRRES, 2013, p. 9).

Tem-se a partir da configuração da Constitucional Federal de 1988, a promoção de um Estado Democrático de Direito traçando os parâmetros do sistema judicial, com o firme propósito de formar uma nação justa, igualitária e ordenada, buscando a paz social, mesmo que isso seja uma batalha diária. A Constituição vem para trazer direitos e garantias a nação onde a base e o pilar é a igualdade entre povos.

Nesse intuito a Carta Magna vigente procura estabelecer princípios que diminua as grandes desigualdades, sem acepção de pessoas, evitando os privilégios ou a prevalência de uma minoria, em prol da vontade da maioria. Desde então, o combate à pobreza, a falta de liberdade e a discriminação, são alguns dos pontos pertinentes e apontados no Texto Constitucional, sendo que a criação de políticas públicas é uma das alternativas para diminuição e correção dessas desigualdades.

Para tanto, a sonhada Constituição Federal de 1988 representou um avanço rumo a cidadania, visto que a mesma foi promulgada nos pós ditadura (1964-1985), e, portanto, trouxe certas “aberturas” democráticas que foram negadas durante o período ditatorial. Era preciso pensar na composição de uma sociedade amparada e equiparada por princípios de igualdade, onde se vencesse os aspectos de senhorio, de poder absoluto, e privilégios, embora essa idealização seja permanente às prerrogativas norteadoras das Leis Constitucionais seria

um dos caminhos mais acertado para aquele recomeço e/ou continuação social, numa época fragilizada pela censura, enfraquecimento político-econômico.

Um artigo que é fundamental e é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, trata-se do artigo 5º caput e inciso I, onde deixa claro a liberdade e a igualdade social, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL/CF, 1988).

Um ponto que ilustra bem a Lei, refere-se a tentativa de normatizar Direitos e Deveres, logo, a atual Constituição deriva de todas as outras, onde o foco é tratar com igualdade e trazer a paz social, tirando a segregação e diferenciações se gênero, classe social, seguimento religioso, político e outros, e criando programas de acolhimento e ajuda aos que forem excluídos e ou marginalizados. Por isso, as manifestações de liberdades precisam ser revistas dentro do aspecto jurídico e vista perante outras garantias fundamentais, para que assim não se tenha má interpretação dos Direitos.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc.) (FERNANDES, 2011, p. 279).

O cuidado em especial na interpretação da Lei incide no fato de que “inexiste direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de imprensa e de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional”. (TÔRRES, 2013 p.10). Os extremos do Direito das Liberdades tornam área de estudo e reflexão, quando se dispõem a observar os limites dessas liberdades e a regulação infraconstitucional da liberdade de expressão se tornando elemento fundamental para viabilização de outros Direitos Fundamentais.

Dessa maneira, “sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais” (TÔRRES, 2013

p.10), e para uma melhor compreensão do Direito a Liberdade de Expressão é preciso a compreensão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como, a responsabilidade civil e sua indenização e as regras criminais.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana está fundada no Estado Democrático de Direito, onde o cidadão passa a ter escolhas e liberdade sobre o que quer e o que não quer, dentro dos parâmetros legais, obedecendo as leis e a boa conduta. “Etimologicamente, dignidade vem do latim dignitas, adotado desde o final do século XI, significando cargo, honra ou honraria, título, podendo, ainda, ser considerado o seu sentido de postura socialmente conveniente diante de determinada pessoa ou situação”. (SOUSA, 2022 p.6). Sob um olhar religioso cristão, a dignidade da pessoa humana foi apresentada por Deus no processo da Criação. Ser capaz de dar sentido às coisas, com autoridade sobre elas. O homem é criado à imagem e semelhança de Deus, mostrando que a superioridade diante dos outros seres, com liberdade de escolha e a capacidade de discernir o bem e o mal. O homem é um ser que reflete e se espelha em Deus.

As primeiras vezes em que comparece em textos jurídicos, a palavra dignidade, ou mais propriamente, no plural como foi então mencionada, “dignidades” refere-se exatamente a cargos ou honrarias de que alguém se faz titular. Deste teor, por exemplo, o art. 7º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se tem que os cidadãos são “igualmente admissíveis a todas as dignidades, cargos e empregos públicos”. Verifica-se, pois, que, num primeiro momento, aquele uso afastou-se radicalmente do que constitui o seu conceito no âmbito da moral. (SOUSA, 2022, p.7).

A partir da defesa do fortalecimento dos Estados Nacionais, iniciado a partir do século XVIII, o termo Dignidade passa a estar em pauta nas agendas políticas, sem contudo, perder o significado ético e filosófico, tomando contornos fundamentais no Direito Contemporâneo ao referir-se à pessoa humana e ganhando significado inédito, qual seja, passa a respeitar a integridade e a inviolabilidade do homem; e não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade, que o lança para muito além do meramente físico. (SOUSA, 2022).

Tão logo, diante das configurações históricas que o mundo viveu, sobretudo com evidência na Segunda Guerra Mundial, onde minorias étnicas foram massacradas pela segregação e holocausto, torna-se urgente os debates acerca do termo Dignidade humana.

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade do direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas(...)(CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS *apud* SOUSA, 2022).

Um marco sinalizador na construção de muitos dos textos Constitucionais, pós segunda guerra, será a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, no que tange aos direitos, esses, formulados de maneira a expressar princípio fundador dos direitos fundamentais e da própria ordem política. O Princípio da dignidade da pessoa humana está expresso no artigo 1º inciso III da Constituição Federal, o qual vem trazer uma garantia fundamental ao ser humano, que são direitos vitais a honra, é a defesa do valor humano no seu mais alto nível. A dignidade está atribuída a uma colaboração, onde se dá e recebe, é a colaboração do Estado e da comunidade que se respeitam e tem valores e prerrogativas essenciais para a boa convivência e a paz social, não se abstendo das leis e das normas fundamentais.

O seu fim útil é assegurar ao ser humano um mínimo de dignidade e igualdade social, qual seja: educação, saúde, lazer, liberdade de consciência e crença, inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, entre tantos outros direitos expressos na Constituição Federal.

Vejamos o que diz a Constituição Federal em seu art. 1º inciso I, II e III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL CF/1988).

Logo salienta-se que no Brasil a Dignidade humana:

É posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. A expressão daquele princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado. (SOUSA, 2022, p. 08).

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana traz a garantia da existência digna, de princípios e valores sociais onde a pessoa, o cidadão, o pai de família possa viver com qualidade e honra. A Constituição deixa claro no seu artigo 1º inciso III a dignidade da pessoa humana, pois se trata de um direito inviolável e de todos, não fazendo exceção de cor, raça ou crença, valendo-se sempre da integridade do ser humano.

A afirmação da cidadania ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana impede que se pense o sistema como uma ilusão perigosa no sentido de ser embaraço à liberdade política democrática que há de ser estendida ao todo e não apenas uma parcela da sociedade. De outra parte, também impõe que os caprichos individuais não segreguem grupos ou pessoas e que os grandes debates não percam a dimensão da humanidade que está em cada um como representação do todo. (SOUSA, 2022, p. 9).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é tudo aquilo que é fundamental para sua vida, para sua subsistência, desde o nascer ao morrer, durante toda a sua existência, se valendo de todos as suas prerrogativas, garantias e direitos fundamentais.

No caso da seguridade do Direito à Dignidade Humana, esse princípio recorre às colocações feitas anteriormente sobre o princípio de Liberdade de Expressão entre outros inerentes às garantias humanas. Logo, é preciso nortear restrições ao Direito de liberdade de expressão quando esse impede que outro Direito fundamental seja viabilizado:

Destaca-se: tais restrições – decorrentes da ponderação ou da regulação – são exceções à regra da garantia à liberdade de expressão. Se, por um lado, é importante superar o equívoco da interpretação da liberdade de imprensa e de expressão como espécies de “sobre direitos”, por outro, é imprescindível que o legislador e o magistrado acatem a premissa de que toda limitação de direito fundamental apresenta caráter excepcional. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (TÔRRES, 2013, p. 11).

Doravante, no intuito de debater acerca da seguridade do Direito a Liberdade de Expressão, coloca-se a responsabilidade de regulação, uma vez que essa não é, só necessariamente, impor limites, mas inclui-se o conceito de condicionamentos de exercício. Os limites visam à resolução de conflitos de direitos constitucionalmente protegidos, ao passo que os condicionamentos viabilizam o exercício do direito, ou seja, são normas materiais, organizatórias e procedimentais que estruturam e disciplinam. Ambos são plenamente possíveis se condizentes com os princípios constitucionais. Dessa maneira, é preciso uma operacionalização de outras legislações que corroboram para a efetivação do art. 5º da Constituição Federal. (TÔRRES, 2013, p. 11).

3.2 A Sociedade e a Adaptação da Internet

A sociedade se modernizou e busca na interação social virtual condições propícias de aceitação às diferenças, lutando para ganhar um espaço na garantia dos seus direitos, sobretudo no que tange a liberdade de expressão. Doravante, por meio virtual da internet, os

sujeitos puderam agir e interagir, se posicionar sobre conteúdos que consomem e propagar conteúdos de seus interesses, não bastante, na atualidade é dado o nome de sociedade da informação, a este grupo que busca adaptar-se à internet. O termo sociedade da informação refere-se à enorme proliferação da informação, estimulada pelo aproveitamento da micro eletrônica e pelas primeiras manifestações do seu potencial impacto social e econômico. (LINDLEY, 2000, p. 3).

No entanto, é preciso salientar;

Com o advento de diversas formas de globalização, o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, a formação e a expansão de comunidades multiculturais tiveram forte impacto na concepção da sociedade como estrutura(...). Cada vez mais, a concepção de sociedade como estrutura vem sendo utilizada como uma forma de combate à diversidade cultural, como uma maneira de contestar os diversos movimentos sociais que visam questionar os fundamentos econômicos, sociais e culturais do capitalismo avançado. (ELLIOT; TURNER, 2012).

Dessa forma, voltando para o conceito de sociedade, esse parece ser bem amplo, tomando diversas diferenciações, seja cultural, política, sociológica, de solidariedade entre outras. Não obstante, entende-se por um povo que vive em um agrupamento, buscando o interesse da coletividade. A sociedade se forma a partir do interesse de convivência e do respeito mútuo, porque não há o que se dizer em sociedade sem que seja respeitado o direito do agrupamento, olhando sempre a ideia que o meu direito acaba quando do outro começa. Temos por sociedade pessoas que compartilham valores éticos que se encontra em um mesmo regime político, econômico e cultural.

Concorre que para este estudo o conceito que parece mais pertinente refere-se a ideia de sociedades elásticas (*elastic societies*), visando destacar que hoje as relações sociais transbordam seus espaços territoriais, ao passo que nas sociedades tradicionais os laços entre os indivíduos tinham por base a localidade, as relações familiares e outras formas de grupos primários.(ELLIOT; TURNER, 2012).

Isso pois, interessa observar a sociedade e seu modo de adaptação a internet;

O conceito de sociedades elásticas permite analisar as interações sociais mediadas pelas diversificadas tecnologias de comunicação e seus efeitos nos planos social e político, em contraposição às teorias críticas repletas de uma visão nostálgica das relações sociais, predominantes num período anterior. (ELLIOT; TURNER, 2012, p. 264).

Dessa forma observa que a sociedade avançou, desde a concepção dos simples agrupamentos primitivos, até tomar concepções de grupos virtuais, também diante da criação de legislações voltadas para regir o bom funcionamento dessas instituições, frente a

um aspecto quanto mais democrático possível, visando a vivência em ambiente de paz e igualdade. Concerne a importância da Constituição Federal de 1988, a qual muito norteou direções para concepção social atual brasileira, alertando para concepção de coletividade e dos cidadãos.

Voltando-se para às ideias do pensador Karl Marx, o mesmo faz alusão ao conceito de sociedade:

Por ter uma finalidade em si mesmo, o processo produtivo aliena o trabalhador, já que é somente para produzir que ele existe. Em razão da *divisão social do trabalho* e dos meios, a sociedade se extrema entre possuidores e os não detentores dos meios de produção. Surgem, então, a **classe dominante** e a **classe dominada** (ou seja, a dos trabalhadores). O Estado aparece para representar os interesses da classe dominante e cria, para isso, inúmeros aparatos para manter a estrutura da produção. Esses aparatos são nomeados por Marx de **infraestrutura** e condicionam o desenvolvimento de *ideologias* e normas reguladoras, sejam elas políticas, religiosas, culturais ou econômicas, para assegurar os interesses dos proprietários dos meios de produção (CABRAL, 2018 p. 19).

Para tal pensador, a conceituação do termo sociedade está estritamente relacionada aos modos de produção capitalista, onde por detrás dessa ideologia de produção e consumo se estabelece os fundamentos sociais; mesmo alegando que o aparato ideológico é fundamental nesse processo social, para que se busque o interesse da coletividade, sendo portanto necessário pensar em regras e normas que impõem o respeito e os interesses sociais de uma coletividade.

3.3 Conceito de Internet e Redes Sociais

A internet é uma rede de conexão global, onde conecta o mundo em telas de computadores, celulares, tabletes entre tantos outros dispositivos. A internet hoje em dia serve como forma de manter pessoas conectadas, estejam elas onde estiver, sua capacidade vem a cada dia se aprimorando, praticamente tudo que vai fazer hoje em dia utiliza-se dessa forma de conexão que se tornou algo extremamente eficiente no mundo. Vejamos sobre o conceito de internet, trazido por uma pesquisa:

A internet é uma ferramenta fundamental para a comunicação, onde se pode falar com pessoas de vários cantos do mundo em tempo real ou por meio de mensagens como áudios ou vídeos gravados. Conforme os anos passam, mas a internet está inserida na vida das pessoas. Hoje em dia há sites e aplicativos que auxiliam na realização de muitas tarefas do dia a dia ou no trabalho (CONCEITO, 2011).

A internet alcança multidões e traz benefícios extraordinários, desde que saiba ser usada, porque muitas pessoas ainda usam para dar golpes e causar fraldes, lesando diversas

pessoas. Mas ainda há uma grande parte de indivíduos que não tem total acesso a esse benefício, ou quando tem é bem limitado por se tratar de países opressores ou de extrema pobreza, vejamos:

Mesmo com toda a popularidade da internet hoje em dia, ainda existem muitos países onde o acesso a ela é restrito como, por exemplo, na China, no Egito, na Síria, Emirados Árabes, Paquistão, Sudão, Tailândia, entre outros. O acesso à internet ainda não é totalmente livre nesses países. Até mesmo em algumas ilhas do pacífico nem existe acesso à internet (CONCEITO, 2011, p. 1).

Logo, o intercâmbio virtual chegou em quase todas as partes do mundo, porém encontra indivíduos que ainda não participa dessa grande rede. Acredita-se que a internet veio para melhorar e trazer uma adaptação social, levando milhões de pessoas a se interajam com várias partes do mundo, a partir de *clicks*, também já se acentua a importância dessa ferramenta para o trabalho, as múltiplas formas dele para o ensino aprendizagem e tantas outras formas de interações.

O conceito para redes sociais é um pouco mais amplo, e se divide em diferentes aspectos, hoje contamos com diversas redes sociais que se tornaram grupos sociais, atualmente as redes sociais que mais se destacam são: *Instagram, Facebook, WhatsApp, Witter* entre tantas outras, que juntam grupos de pessoas que se interagem, e na maioria das vezes conforme a rede social, mostram suas vidas e o seu dia a dia.

Para cada ocasião se usa um perfil que melhor se adequa aquele momento, hoje se tornou uma forma de manter um convívio social mesmo diante do distanciamento o qual vivenciamos agora, e independentemente de onde se estiver a vida pode ser compartilhada com amigos e familiares. As redes sociais também são a grande parte dos serviços hoje em dia ajudando famílias com o serviço feito diretamente de suas casas na sua comodidade.

A atual internet também passa por transformações na sua estruturação, as redes sociais, as quais são grandes atrativos sociais, tentam continuamente aprimorar seus serviços a fim de possibilitar maiores informações de conteúdos e de publicações. “De facto, hoje a filosofia é outra, pois com a introdução da Web 2.0 as pessoas passaram a produzir os seus próprios documentos e a publicá-los automaticamente na rede, sem necessidade de conhecimentos de programação e de ambientes sofisticados de informática”. (COUTINHO; ALVES, 2010, p. 5). Sistemas virtuais como os *blogs, podcast, Hi5* ou *Del.icio.us*, são algumas das possibilidades que o sujeito tem de tornar público conteúdos afins, ou mesmo interagir com públicos que dividem de seus mesmos interesses.

3.4 Alguns Crimes que Ocorrem com Deliberadas Liberdades de Expressão

3.4.1 Calúnia, Difamação e Injúria

Diante da popularidade e exploração das redes sociais, algumas problemáticas tendem acontecer, a maneira pela qual é tomada as liberdades de expressão nesses meios virtuais, muitas vezes levam para certos extremos, demonstrando uma má interpretação do direito às liberdades. Assim, assinala práticas criminosas como a calúnia, difamação e injúria, são práticas que recebem punições desde que comprovadas e averiguadas quais os envolvidos. No inciso X da CF é tratado da questão mais específica para a invasão de privacidade, pois considera inviolável a própria intimidade, privacidade e imagem da pessoa. Tal disposição da lei ainda traz como consequência a violação desses direitos e o pagamento de indenizações, tanto aos prejuízos materiais quanto aos danos morais. (AZEVEDO; ANDRADE, 2022).

Enquanto o Código Civil traz tal ensinamento previsto em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, CC)

A calúnia ocorrida via internet, se efetiva quando alguém faz uma postagem acusando outra pessoa de algum delito, sabendo que esta é inocente e não cometeu o tal crime. De encontro com Lei nº 10.741 de 2003 do Código Penal no seu art. 138 – “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos”. (BRASIL, 2003). Enquanto para difamação, essa pode acontecer quando, por exemplo, uma pessoa usa suas redes sociais para contar fatos íntimos ofensivos, reais ou fictícios, relacionados a um terceiro. “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2003).

Em relação a injúria, essa ocorre quando alguém faz um comentário na internet, falando sobre ou direcionado a alguém específico, ofendendo sua dignidade ou algum atributo físico, intelectual ou moral. E por isso a legislação é clara;

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASI, 2003).

É importante salientar que há uma punição maior, trazida no artigo 141 do Código Penal em seu inciso III, sendo a pena em um terço caso qualquer um desses delitos seja cometido por meio que facilite a divulgação, por exemplo, nas redes sociais. Dessa forma, é nítido a preocupação de legislar também frente aos meios virtuais sociais, para que assim possa tentar evitar certos excessos no direito à liberdade de expressão.

Eis um fato que ilustra essa prática da injúria, ocorrido nas redes sociais, a denúncia feita em outubro de 2010, feita por um grupo de alunos do Campus de Assis da Universidade Estadual Paulista contra o “Rodeio das Gordas”, que aconteceu no InterUnesp. Esse tratava de um evento que combina jogos esportivos e festas durante quatro dias, organizados por membros das Atléticas de todos os Campus da Universidade Estadual Paulista. As imagens depreciativas e comentários de injúrias foram postados na comunidade no Orkut. (AZEVEDO; ANDRADE, 2022).

O Rodeio das Gordas consistia em flertar com universitárias consideradas obesas e em determinado momento da abordagem passar a ofendê-las, agarrando-as por trás, simulando a montaria em touros de rodeio. A humilhação contava ainda com a plateia de “peões” que incentivavam a agressão, proferiam mais ofensas, cronometravam o tempo em que o estudante conseguia ficar agarrado à vítima. O campeão seria premiado. Na comunidade no Orkut foi criada uma página somente para as regras do rodeio. O fato gerou muita revolta entre os alunos e os organizadores do “rodeio” foram surpreendidos pela repercussão do caso. (AZEVEDO; ANDRADE, 2022, p. 3).

Esse fato denota o quanto é problemático o uso das redes para difamação e injúrias entre outros crimes, a rapidez que as informações se espalham proliferando os inúmeros comentários negativos, fazendo com que o ocorrido tome proporção ainda mais sérias.

3.4.2 Preconceitos: Racial, Social e Orientação Sexual

Não é de agora que há preconceito ou discriminação social no Brasil, como a

escravização dos negros, tratados como moeda de venda e troca, e por séculos sendo vistos como mercadoria; e mesmo depois do processo de abolição, os descendentes africanos continuaram estigmatizados socialmente e político-economicamente. E frente as poucas oportunidades econômicas que esse grupo terá no pós-abolucionismo, os mesmos, em grande parte, farão parte de um grupo social economicamente empobrecidos e com condições limitadas para obter ascensão. Mesmo que, os afro-descendentes não são os únicos pertencentes às categorias economicamente empobrecidas no país, as caracterizações sociais que foram se compondo ao longo da história carregam pré-conceitos em relação às diferentes classes sociais. Soma-se ainda a discriminação em âmbitos do heterossexualismo, uma forma de preconceito que segrega, explora e até genocida muitas pessoas que escolhem opções sexuais diferentes daquelas que a sociedade tradicional defende.

Diante das muitas queixas, de abusos e discriminações surgiram as lutas sociais;

Nesse contexto de novas lutas representadas pelos movimentos feministas, pelos movimentos ligados à raça e etnia que emergiram no Brasil no final dos anos 1970 – marcando e contribuindo para o final da ditadura – também se criaram as possibilidades para as lutas em torno da liberdade de expressão da sexualidade que, até então, viviam uma realidade de banimento do espaço público na malha social heteronormativa. (SILVA; NARDI, 2008, p. 8).

O preconceito é um gesto de sociedade intolerante e ignorante. A discriminação por si só carrega uma violência simbólica e provoca muitas situações de constrangimento e exclusão pessoal; quando o compartimento é revelado no colégio chega a prejudicar o desempenho escolar e futuros.

Embora reconheça que a discriminação social foi amplamente alcançada por vários grupos ou minorias por muito tempo, na atualidade se assiste um aumento maior ainda dessa prática, em decorrência das inovações e mudanças estruturais ao longo dos anos. Dessa forma, diversos são os preconceitos, entre eles os que mais repercurtem socialmente são: raça, social e a orientação sexual; fruto de consequências diretas e indiretas da miscigenação e composição racial do país, também diante dos “extremismos” defendidos por muitos, que defendem conceitos individuais e grupais que fortalecem opiniões errôneas e discriminatórias.

O Preconceito em relação a raça pode estar relacionado ao espírito de superioridade de algumas pessoas ou grupos que se consideram superior, e preferivelmente sempre estão com a razão, e que por isso passam a humilhar e constrangir pessoas consideradas inferiores, seja por sua cor, religião, sotaque ou até mesmo cabelo ou roupa. No preconceito sempre terá o opressor e o oprimido, que são pessoas detentoras dos

mesmos direitos, mas não são vistas assim.

Em grande destaque, às práticas preconceituosas, encontra-se aquele relacionado a orientação sexual, levando pessoas a serem mortas, por não haver a aceitação por parte da sociedade sobre a sua orientação sexual. A lei deixa claro que todos tem direito de escolha, liberdade para manifestar seus pensamentos, e orientação sexual é algo que deve ser respeitado e não discriminado. Temos o direito de não concordar, mas temos que ter respeito para com o nosso próximo.

Voltando às lutas e ao enfrentamento das diversas formas de preconceito, cabe destacar quatro processos profícuos, ocorridos a partir da segunda metade dos anos 90;

Iniciativas na esfera dos poderes Legislativo e Judiciário, com vistas à inserção da orientação sexual como um aspecto a ser considerado na legislação pela não-discriminação; pela igualdade de direitos – no que se destacam as questões de união civil, da homoparentalidade e previdenciárias, bem como pela criminalização das práticas discriminatórias.

Nesse período, também se inicia o processo de “mostrar a cara”. A visibilidade maciça é adotada como uma estratégia pelos ativistas e por homossexuais não organizados. Surgem as Paradas do Orgulho, que hoje congregam e atraem a atenção de militantes e simpatizantes, acontecendo em diversas cidades do país.

A emergência de um mercado de bens e serviços para o público homossexual também influenciou significativamente na visibilização da diversidade sexual sob uma nova ótica. Este fenômeno, no qual se vê a associação entre militância e mercado, foi responsável pela constituição de “novos espaços de sociabilidade, inscrevendo-se, com alguma frequência, nos marcos de um compromisso com a formação de uma ‘identidade positiva’ e a melhoria da ‘autoestima’”. (RAMOS; CARRARA, 2006).

Tais movimentações provam o quão se encontra afetada a sociedade atual no quesito de discriminações, de uma forma ou de outra quase todos em um momento da vida viveu uma forma discriminatória, isso se torna inaceitável. Se tomar como exemplo o preconceito social, que atinge a coletividade em um todo, com discriminação e falta de afeto, envolvendo diferentes classes e pessoas e tirando o direito do indivíduo, entende-se como ainda precisa ser combatido tais práticas e ainda como será longa a caminhada para a diminuição dessas problemáticas.

3.4.3 Misoginia

Outra forma de preconceito refere-se a discriminação por mulheres, consequência de heranças patriarcais que marcaram a concepção do sexo frágil, a mulher passa a ser vista muitas como donas de casa, que devem total respeito ao seu senhorio, o qual pode ser o pai, o esposo e até mesmo o filho. A misoginia é definida como o ódio contra as mulheres

e, é propagado intensamente nas redes sociais. Assim, discursos de preconceito contra a mulher, estimulam delitos graves, como a violência doméstica e o feminicídio. Já existem normas específicas de defesa da mulher, mas ainda precisamos melhorar.

O destaque para essa categoria de crime vem com as legislações: Violência física, sexual, psicológica, entre outras, contra a mulher – Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Pena: Detenção, a partir de três meses, dependendo do delito. Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Vale ressaltar a junção do atentado violento ao pudor com o estupro, enquadrando todos em um único crime, através da Lei nº 12.015/09 – artigo 213 do Código Penal. Pena: Reclusão a partir de 6 (seis) anos. Inclusão do delito de importunação sexual, através da Lei nº 13.718/18 – artigo 215-A do Código Penal. Pena: Reclusão, a partir de 1 (um) ano. Para tanto, vale ressaltar que a importunação sexual consiste em praticar atos libidinosos contra alguém com objetivo de satisfazer seu próprio desejo sexual ou de terceiros.

3.4.4 Perfil *Fake*

Outro grande debate segue em relação ao Perfil *fake* (falso), o qual pode ser criado por inúmeras vezes nas redes sociais. Nesses, os criminosos utilizam informações de outras pessoas como nome e fotos para se relacionar com outras pessoas pela internet, usando uma identidade falsa; já outras pessoas usam para difamar uma pessoa ou algum grupo, acreditando estar protegido pelo falso perfil. Ainda tem os que utilizam como meio de aplicar golpes, por exemplo, através de vendas de produtos online. De encontro com Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 esclarece o art. 307 “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave” (BRASIL, 1940). Como ainda se pode verificar nos relatos de Brisola:

Refere-se a uma crise da cultura, de contornos nietzscheanos, advinda do descolamento da ética, da verdade e dos fatos. É, também, uma crise indenitária, na medida em que, imersos em uma avalanche de informações e distantes da perspectiva crítica, os indivíduos são tragados pelo pensamento hegemônico. Assim, pensando de maneira mais uniforme e sem preocupação em distinguir verdades de não verdades, perde-se a memória e a identidade, pois o indivíduo reflete o todo, a consciência hegemônica projetada no eu (BRISOLA, 2017, p. 6)

A ampla problemática torna-se uma realidade mundial, sendo discutida em variados espaços e temas de muitos Congressos e eventos. Em lógica decorrência dos fatos narrados tem-se que pensar como evitar a proliferação e ampliação da conduta da *Fake News*, pensar em políticas que cerceiam esse combate, mas também articular maneiras de defender as publicações verdadeiras, esclarecer sobre os perigos a curto e longo prazo de deformar as informações reais e de transmiti-las a outras pessoas, perigos esses inerentes aos rumos da sociedade do futuro. “Os mecanismos de desinformação e manipulação são mais complexos que a mentira grosseira” (SERRANO, 2010, p. 31).

Logo, os renomados Brizola e Bezerra salientam que:

Não se trata de uma simples ação, e sim de um complexo de ações que constroem um cenário intencionalmente determinado. Desinformação envolve informação descontextualizada, fragmentada, manipulada, retirada de sua historicidade, tendenciosa, que apaga a realidade, distorce, subtrai, rotula ou confunde. A desinformação não é necessariamente falsa; muitas vezes, trata-se de distorções ou partes da verdade. (BRIZOLA; BEZERRA, 2018, p. 13).

Essa complexidade, pode ser também vivenciada no combate e punição ao crime dos Perfil *Fake*. Para Serrano (2010), os meios de comunicação de massa se investem da missão de “convencer o conjunto das populações de sua adesão às ideias das classes dominantes” (SERRANO, 2010, p. 9). Dessa forma, reconhece que nos espaços sociais virtuais, reina uma ideologia muito ligada ao poder, e crescimento econômico, sendo que as informações *Fakes* são aquelas que mais despertam acessos, e são atrativas para aqueles que não se importam em filtrar ou buscar a verdade dos fatos.

A seguir, no próximo capítulo, a proposta é fazer um levantamento e discussão de dados acerca da prática do discurso de ódio, dos limites da liberdade de expressão, também abordando políticas públicas que o Estado poderá desenvolver para o combate a essas problemáticas.

4 DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DO DISCURSO DE ÓDIO E DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Este capítulo se dedica ao levantamento de dados e discussão dos mesmos, no que tange a prática do Discurso de Ódio, e também, os limites da Liberdade de Expressão, por assim acreditar que, ambos os assuntos caminham juntos quando se trata dos Direitos do cidadão.

Por isso, às discussões se seguem a partir da análise do Direito a Liberdade de Expressão e os limites que a cerceiam, por entender que, sobretudo nas redes sociais esses limites são fundamentais para a boa convivência, respeito às diferenças e bom funcionamento nas Redes.

Soma-se ainda, uma abordagem às políticas públicas empreendidas rumo a segurança tanto da liberdade de expressão quando ao combate ao Discurso de ódio.

4.1 Conceito de Discurso de Ódio e Liberdade de Expressão

O Discurso de ódio trás consigo o desrespeito perante as manifestações de ideias ou posicionamentos xenofóbicos, resultando na discriminação, seja ela, por cor, raça, religião, preferência sexual, entre tantos outros motivos, mas o que induz ou instiga uma pessoa a discriminar a outra, nada mais é, que as intolerâncias, algo criado no próprio íntimo, onde se dá um mundo paralelo a realidade, confundindo em direito a escolha e palpites sobre a vida de um terceiro.

Segundo dados da Safernet, uma associação que desde 2005 trabalha para promoção da segurança digital no Brasil, a mesma afirma que já recebeu mais de 2,5 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio na internet. A partir dessas denúncias, traçou um perfil dos odiados e percebeu que eles têm cor e gênero bem definidos. Cerca de 59,7% das vítimas desses discursos de ódio são pessoas negras, e 67% são mulheres. Esses são apenas dois grupos apontados, mas há de salientar outras minorias, como pessoas LGBTQ+ e indígenas, que são apontadas nas estatísticas. (CNN BRASIL, 2021).

Para tanto;

Em 2021, a Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet recebeu 14.476 denúncias de neonazismo na internet, aumento de 61% em comparação a 2020 que registrou 9.004 manifestações. Na Semana da Internet Segura, os dados

merecem atenção. Outra estatística que assusta é a de casos de pornografia infantil: 101.833 denúncias, o maior registro em 11 anos. Já o conteúdo de ódio contra a população LGBTQIA+ foi denunciado mais de 5 mil vezes. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2021).

Um possível e aceitável conceito para o discurso de ódio, confere no não aceitação às diferenças, o que para uns se torna algo normal com às transformações sociais, para outros traz a ideia de provocação, ou até mesmo “falta de respeito”. Seja como for, como é vista na prática, o discurso de ódio é carregado de um objetivo, com o firme proposto de “eliminar” alguém ou colocar às margens uma pessoa ou grupo, a fim de benefício próprio ou legitimação de outro grupo.

Quando um discurso de ódio é proferido ele tenta intimidar a vítima suprir algum direito, o qual o emissor com toda sua superioridade acredita que a vítima não mereça ter os mesmos direitos que possui. O supremacista não vê o outro como detentor de direitos iguais. O discurso de ódio tem viés político. O objetivo é excluir da vida pública as vítimas. (NANDI, 2018, p. 26).

Logo, não se trata de apenas um pensamento humano, uma ideia que advém do consciente, porém caracteriza crime o fato de que, o sujeito possa externar essas ideias, causando um dissabor a terceiros tanto de forma física quanto simbólica, na forma de discriminação, rejeição, marginalização e indiferença.

Para Silva *et al.* (2011, p.447), o discurso de ódio “compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor.”

Entre as estatísticas, a comunidade LGBTQ+ entra como uma das que mais recebem ofensas e práticas odiosas, como bem ilustra a travesti Malu, que já foi vítima de comentários de ódio nas redes sociais;

Fui atacada várias vezes e li discursos carregados de preconceito, afirmando eu jamais seria mulher, que não poderia ser tratada pelo pronome feminino, que nunca poderia gerar um filho. Também sofri ameaças de agressão e até de morte. Essas mensagens são aterrorizantes, tentam nos ofender, nos reduzir. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2021).

Infelizmente, para algumas pessoas existe certa dificuldade em aceitar as diferenças sociais, é perceptível um mundo de negação do outro que difere do que eu penso, descaso e total falta de amor pelo próximo. Hoje a liberdade à expressão é um dos direitos garantidos ao cidadão, mas nem todos compreendem que esse também é o direito do próximo, fazendo querer prevalecer apenas os seus próprios direitos e/ou ideias, por ora,

isso se trata de uma intolerância com o próximo, o não aceitação de suas escolhas.

Em determinados momentos históricos, práticas do discurso de ódio mancharam parte dessa história, muitas vezes de maneira silenciosa, atos que não podiam ser visualizados por todos, mas que tornaram justificados por muitos, fazendo com a humanidade tomasse novos rumos.

A ação desse discurso é microscópica, complacente e cuidadosa. [...] em momentos anteriores da nossa história, enquanto os negros apodreciam nas senzalas, teorias médicas enquadravam-nos em sub-raça. Históricas, frágeis e nervosas, eram assim definidas as mulheres por uma psiquiatria que sinalizava o avanço público da mulher. [...] Trazida da Europa, na década de 1920, chega a Psicanálise no Brasil, retirando o homossexual da devassidão, colocando-o nas tramas do inconsciente. Sai o degenerado, viciado, amoral e inaugura-se o perverso [...].(BAPTISTA, 1999, p. 46).

O discurso de ódio trata-se de um crime que infringe as garantias e os direitos fundamentais, trata de uma intolerância que não é aceita no ordenamento jurídico, pois, qualquer forma de intolerância contra uma pessoa é crime, sujeitos a sanções até o limite da infração.

Há o direito de não gostar e não achar que é bom para si, mas isso não permite desrespeitar e nem passar por cima do direito do nosso próximo, diante de uma sociedade de cidadãos racionais e não irracionais. “Os grupos alvos de discurso de ódio em sua maioria são os integrantes das minorias e vulneráveis sociais e econômicos, como os negros, indígenas, homossexuais, mulheres e minorias religiosas” (NANDI, 2018, p. 26).

Por isso que as leis em relação ao discurso do ódio no país e ainda em outras partes do mundo, não há uma legislação única e padrão sobre o que configura discurso de ódio. Exemplos como Inglaterra, que bane discursos abusivos, insultantes e ameaçadores, conflitam com Canadá e Dinamarca, que porventura banem discursos que são insultantes e degradantes.

A Índia e Israel banem discursos que ferem sentimentos religiosos e que provocam ódio racial e religioso. Já na Holanda, é uma ofensa criminal insultar qualquer grupo. Austrália proíbe discursos que ofendam, insultem, humilhem ou intimidem indivíduos ou grupos. A Alemanha bane discursos que ofendem a dignidade ou que degradem ou difamem um grupo e assim por diante. Em cada caso, a lei define o discurso de ódio de um jeito diferente, conforme lhe convém, normalmente o resultado de um marco histórico local.

Restringir o discurso de ódio é uma questão de não lidar com a intolerância, mas

também de reclassificar certas ideias e argumentos como imorais. É um jeito de fazer certas ideias serem consideradas ilegítimas sem sequer desafiá-las. Já na prática, não se pode reduzir ou eliminar o preconceito apenas banindo-o, com isso, deixa-se os sentimentos crescerem mais rápido por dentro. Tome-se a Inglaterra como exemplo, que em 1965 o país proibiu qualquer provocação de ódio racial como parte de seu Decreto de Relações Raciais.

O discurso de ódio nos meios digitais consiste na divulgação de mensagens, vídeos ou fotos que multiplicam o racismo, a xenofobia, a homotransfobia, entre outras formas de intolerância.

Há também a possibilidade da publicação se tornar “viral”, sendo visualizada por milhares de pessoas, permanecendo no ciberespaço para sempre. Por isso, o discurso de ódio na internet se difere da forma falada pelo tempo que o ataque pode permanecer presente e como será a sua repercussão.

Diante do exposto, entende-se que o discurso de ódio destina-se para negar a igualdade entre indivíduos, propagando a inferioridade de muitos e legitimando a discriminação, atos que prejudicam o funcionamento do processo democrático. Isto porque, o discurso de ódio silencia as vítimas, privando-as de seu efetivo exercício da cidadania e, assim, empobrecendo o debate público e reforçando estereótipos irracionais e negativos.

Por isso, toma como fundamental para que estabeleça a dignidade humana frente aos princípios de liberdades, sobretudo aqui de modo especial o de expressão:

A dignidade humana equivale a um valor existente em sociedade e que corresponde a uma ideia de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento da vida humana em sua plenitude. Naturalmente, a opção, por considerá-la um valor social, flexibiliza substancialmente seu conteúdo, possibilitando alterá-lo em conformidade com as transformações sociais no tempo e no espaço em que estiver situado. (FREITAS; CASTRO, 2013. p. 8).

O homem livre é aquele que não encontra obstáculos para a realização de determinada conduta e age conforme suas próprias convicções e princípios.

Quanto à conceituação do termo Liberdade, apropria-se das colocações de Burdeau, o qual observa-se que a liberdade, quanto ao seu conteúdo, caracteriza-se por não haver submissão a outrem, no fato de não estar sob o controle de terceiros, e de não sofrer restrições impositivas, venham elas do Estado ou de outro indivíduo. Verifica-se, portanto, uma inequívoca conotação de restrição dirigida a todos em sociedade, assegurando ao indivíduo o exercício da sua autodeterminação. (BURDEAU, 1972 *apud* FREITAS; CASTRO, 2013).

Em aproximação às ideias de Burdeau, Isaiah Berlin (1981) apresenta duas

expectativas para o conceito de liberdade: “a liberdade negativa, opositora a todo o tipo de ingerência, e nesse aspecto em nada difere da grande maioria dos doutrinadores (freedom of), e a liberdade positiva, identificada pela expressão freedom to, enfocando a liberdade como participação política” (BERLIN, 1981 *apud* FREITAS, CASTRO, 2013. 8)

Dessa forma, entende-se que, expressar é o ato de passar uma opinião, um sentimento, uma impressão sobre algo ou alguém. Expressar-se de maneira espontânea, independentemente de sua forma. A liberdade de expressão consiste na garantia da livre manifestação, na proteção jurídica de um espaço para que cada pessoa possa se expressar socialmente e no direito de se manifestar de qualquer forma.

Entretanto, essa conceituação acima aproxima das ideias defendidas pelo Estado Liberal, dentro de intuítos políticos, concorre, portanto a necessidade de voltar-se para o Estado Social onde essa concepção de liberdade se torna mais complexa;

Cuja legitimidade se funda no compromisso de harmonizar as assimetrias sociais, não basta apenas a garantia do poder de autodeterminação limitado por lei, fruto do consentimento geral. Há necessidade de que a fruição da liberdade se dê em conformidade com o interesse da coletividade, ou então tal compromisso não terá eficácia social. Observa-se, portanto, plena compatibilidade entre a igualdade formal e o tratamento da liberdade no ideário liberal. De outra parte, a total compatibilidade entre a igualdade material e o reconhecimento das assimetrias sociais, com as técnicas de tratamento dispensadas à liberdade pelo Estado Social. (FREITAS; CASTRO, 2013. p. 8)

Por isso que, outro estudioso defende a conceituação do termo liberdade voltando para essa vertente social: “[...] ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual”. (LASKI, 1945 p. 17).

Pode se expressar livremente, não no sentido da falta de bom-senso, mas no sentido do direito de se expressar como lhe é próprio, sem interferências de terceiros. Doravante, as garantias da liberdade de expressão precisam ser pensadas, e os limites dessas garantias devem ser demarcados, deixando clara a responsabilização por condutas possibilitadoras de dano no ramo cível ou criminal.

Não há que se falar em um limite, um limite dito à possibilidade de se expressar. Por exemplo: a liberdade de expressar opiniões sobre algo ou alguém, porém, se esta for feita de forma difamatória estará infringindo o direito à honra desta.

4.2 Garantias da Liberdade de Expressão

É uma das preocupações do cidadão zelar por ser “livre”, mesmo que surjam certos questionamentos acerca desse posicionamento prioritário do sujeito em se concentrar no seu bem estar e satisfação, logo, a liberdade de expressão não equivale à concepção egoísta e individualista, ao contrário, é intrinsecamente comum, a cada um é dada a oportunidade de vivência daquilo que se acredita, apontando para expressão de seus pensamentos e vivenciada na busca de exata igualdade entre os privilégios individuais e as carências da vida coletiva. (MACHADO, 2002).

Há muito tempo se fala das censuras e barreiras impostas ao sujeito de manifestar suas opiniões, de publicar conteúdos, de colaborar com seus pontos de vistas e tomar posicionamentos acerca de assuntos de seu interesse e ainda de ter direito de saber dos fatos relativos à comunidade, ao país e ao mundo.

Tão logo, entende-se que por inúmeros momentos históricos, essas atitudes foram cerceadas por parte de alguns grupos, muitas vezes devido ao argumento de “manter a ordem” e “bons costumes”, no entanto, a censura e as limitações de expressões impuseram sérios danos à sociedade, provocaram rebeliões, guerras, revoltas e tantas outras insatisfações.

Na história da humanidade é possível encontrar diversas situações de imposições e desigualdades, e na tentativa de impor uma hierarquia de poder, este muitas vezes, concentrado em uma pessoa ou em grupo de pessoas, acabava colocando os outros para obediência e sem contestação. A voz do povo era silenciada, cesurada, muito pouco se expressava, e quando isso acontecia era primeiramente analisada, então era muitas vezes nas artes: música, poesia, contos e histórias, que o locutor comunicava suas opiniões acerca da sociedade, país e mundo.

Encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 19 a garantia que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.(NANDI, 2018, p.).

Não há o que dizer em garantias de liberdade de expressão antes da Constituição de 1988, pois até então, o país vivia sobre a ditadura de pessoas opressoras e cruéis, que fazia com que todos se calassem, o povo não tinha voz, apenas a expectativa de um dia conseguir a tão sonhada liberdade de expressão, como o próprio nome diz: se expressar, achar bom ou ruim, feio ou bonito etc., por décadas se buscou esse tão sonhado direito, até

que a Constituição de 1988 nos trouxe isso.

Hoje com a Constituição Federal da República 1988, defende-se garantias ao cidadão, entre elas a de expressão, vejamos o que diz o artigo 5º CF, que traz as principais garantias:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, p.164).

A CF de 1988 foi articulada num cenário histórico brasileiro de pós-ditadura militar (1964/1985) e naquele cenário tornava-se ainda mais necessário pensar em seguridade dos direitos de expressão, tão logo, proteger o exercício desse direito, como bem se analisa, ainda no art. 5º XLI – “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

As principais garantias foram citadas no artigo 5º da Constituição Federal, onde a pessoa pode viver com dignidade e com liberdade de se expressar, desde que respeitadas às leis e ordem social, o cidadão conta com uma vasta gama de direitos e deveres que veio para tentar tornar o país justo e igualitário. Nesse intuito, de promover a liberdade de expressão para todos, de assegurar as manifestações culturais, opções sexuais, religiosas, políticas e outras, a legislação deu margens a interpretações errôneas dos limites dessa liberdade de expressão.

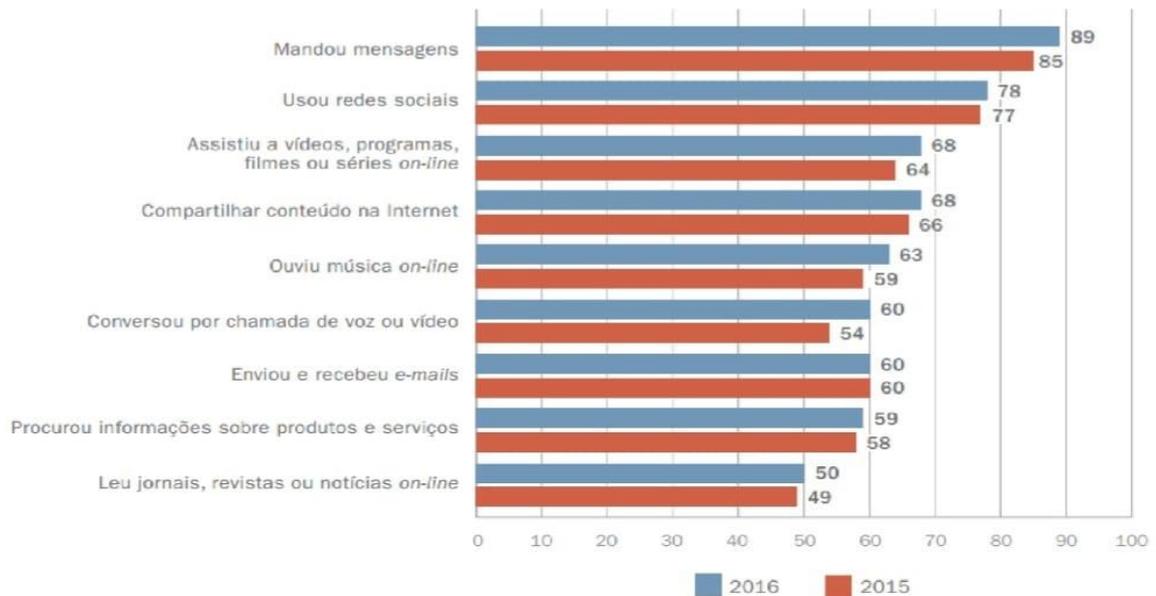
Por isso, as liberdades e direitos dos cidadãos são demonstrativos de que ações serão conduzidas ao mundo jurídico, sendo assim, como princípio interpretativo de direitos e liberdades. Daí, a liberdade de expressão esbarra em barreiras determinadas também na Legislação, como na dignidade da pessoa humana.

4.3 Os Limites da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais

Conscientes do direito a liberdade de expressão configuram-se numa outra luta diária, a de que não exista amarras para que o cidadão possa utilizar e exercer seu Direito, mesmo consciente que essas amarras estão mais ou menos presentes, em meio a sociedade e nos espaços virtuais, há sempre um fundamento ideológico, o qual dita as regras de funcionamentos desses espaços.

No caso da internet, a estruturação das redes sociais permitiu uma maior liberdade de expressão e manifestação, informação e comunicação, mesmo que nem todos ainda acessam essas redes. Os dados abaixo ilustram esse crescimento:

Figura 1: Usuários de internet, por atividades realizadas na internet (2015 – 2016).



Fonte: CGI.br (TIC Domicílios, 2016, p. 149).

O acentuado crescimento do uso da internet na propagação das liberdades individuais e sociais permitiram inter-relações políticas, onde os Estados passaram a se interessar mutuamente para acompanharem esse crescimento, tirando disso vantagens econômicas e de poder.

A garantia da liberdade de expressão tem relação com o Estado Democrático de Direito, pelas exigências de manter a autonomia dos participantes na democracia. A intervenção do Estado para limitar a liberdade de expressão, deve ser feita de forma transparente e bem fundamentada. Entretanto a relação entre a liberdade de expressão e outros direitos é complexa. (LUNA; SANTOS, 2014).

Em prol dessa “democracia” de expressão, as Redes Sociais abre-se para que uma boa parte da sociedade, interagindo da grande Rede Mundial de telecomunicação virtual, uma Rede que cresce diariamente e colabora para o intercâmbio de informação e publicidades mundiais, negócios e circulações econômicas, e nesse processo se vê uma maior oportunidade de aproximação cultural, social, econômica, política e religiosa; mas no entanto, se vê uma pré conceituação dos diferentes. “Os usuários estão somente buscando visões que reforcem

suas opiniões, em vez de justamente aproveitar a diversidade que as redes sociais oferecem para rever conceitos e preconceitos” (GNIPPER, 2017, p. 1)

Essa concepção, muitas vezes “preconceituosa” do outro (os) é bem pertinente no universo virtual, podendo se basear em tripé bem peculiar: “i) a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal; ii) a interação através de comentários; e iii) a exposição pública da rede social de cada ator”. (RECUERO, 2009, p. 102).

Logo, o sujeito se configura naquilo que apresenta de si, no que ele aponta sobre os outros e na imagem que constitui, ou tenta constituir das coisas; de fato uma visão bastante simplista e limitada, não há um conhecimento profundo da pessoa, nem tão pouco encontra razões para isso, mesmo porque o tempo é muito precioso no meio virtual, e é preciso explorar o máximo desse universo, dos conteúdos oferecidos, ficando esquecido o verdadeiro conhecimento das pessoas.

Doravante, “os sites de redes sociais como Facebook, Twitter, Youtube, são alguns exemplos do tipo de apresentação de rede social mais utilizada pelos usuários da internet atualmente.” (NANDI, 2018, p.18). Essas ferramentas, entre outras, como o *WhatsApp* e outros tendem a permitir uma “aproximação” das pessoas, mas também um distanciamento das mesmas, visto que ao “teclar” com alguém é possível construir amizades virtuais, mas essas nem sempre são carregadas de sinceridade e verdadeiro conhecimento das pessoas.

A ausência do contato físico, muitas vezes impossibilitado pelos meios virtuais, tem permitido que pessoas se passem por quem não são e apresente um “perfil” *Fake*, deixando de assumir imperfeições, limitações e medos, e por detrás de um sorriso virtual apresentar uma falsa realidade.

Devido às estruturas que são criadas nas redes sociais, onde o sujeito não mantém contato físico com o interlocutor, tenta compensar no fato de trazer algumas possibilidades:

As interações realizadas no ciberespaço têm certas particularidades que as diferenciam de uma interação face a face devido a serem feitas por mediação de um computador, então certas características como a expressão não verbal do comunicante e interpretação do contexto da informação se perdem. Outra particularidade destacada refere-se de ferramentas distintas que a comunicação mediada pelo computador oferece para gerar a interação, como por exemplo, uma interação assíncrona, onde uma mensagem é enviada para um receptor em determinado momento e ele pode não receber naquele instante por estar offline ou optar por responder em outra hora (RECUERO, 2009)

Essas interações sociais, nos espaços virtuais leva o locutor também a praticar atitudes que não são corretas, como a prática do discurso de ódio e a exacerbação dos limites

de expressão, pois por detrás de uma tela a ofensa, a crítica pejorativa, as acusações, a intolerância e outros, são facilmente praticáveis, pois afinal “ninguém sabe nem quem eu sou”.

Por isso, entende-se que nas Redes virtuais fica mais fácil praticar o extremismo “o extremismo sempre esteve por perto, mas agora é mais fácil ficar exposto a isso. Afinal, a internet ressalta o melhor e o pior das pessoas, e, nas redes sociais, a liberdade de expressão e a facilidade de se compartilhar conteúdos são grandes atrativos”. (GNIPPER, 2017 p. 1).

Dessa maneira, é questionável, até que ponto vai a liberdade do sujeito, o espaço virtual fugiria às regras de boa convivência, respeito mútuo e tolerâncias às diferenças; as mídias sociais deixaram o *bullying* mais fácil, porque é mais simples intimidar alguém e não ter consequências.

As pessoas podem criar perfis falsos ou se tornarem anônimas para atacar umas às outras sem medo de represálias. Além que, muitas vítimas não procuram por punição desses crimes, o que garante tranquilidade do agressor de atuar. (GNIPPER, 2017).

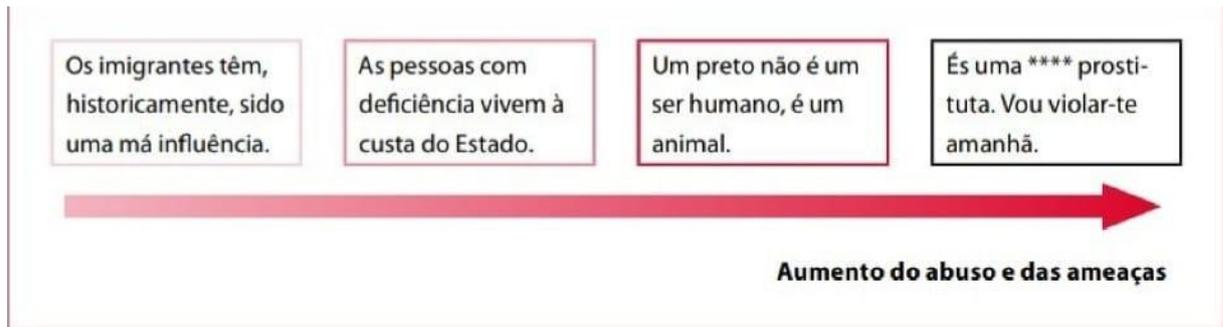
Tão logo, sabe-se que distância entre a liberdade de expressão e discurso de ódio é pequena, talvez até mesmo paradoxal, no entanto;

Na maioria dos sistemas constitucionais, tecer ideologias não constitui crime, posto que as constituições garantem a liberdade de consciência e de ideologia. [...] no entanto, alguns sistemas jurídicos criminalizam o discurso de ódio, como o alemão e o francês, por entender que apesar de ele não levar necessariamente ao cometimento de uma ação ilegal, de uma ação racista ou xenofóbica, pode levar a uma preparação ou uma predisposição para que elas venham a se consumar. (MEYER-PFLUG, 2009, p.7).

São, pois, urgentes às ações em prol dos limites de liberdade virtual, das punições ao crime de Discurso de ódio as atitudes consideradas como crime de ódio no mundo virtual são os mesmos do mundo *offline*, aqui no Brasil, sendo que, nas redes sociais, os mais comuns são o preconceito racial, injúria por preconceito e o preconceito religioso, além de ameaças e difamação. (GNIPPER, 2017, p. 1).

Concorre que a prática do Discurso do Ódio acontece de maneira gradativa e numa intensidade crescente, onde o agressor movido pelos seus pré-conceitos e suas fundamentações proferem palavras agressivas para expressar toda sua ira ou insatisfação, assim é dada essa intensidade do discurso abaixo:

Figura 2 Intensidade do discurso



Fonte: (KEEN; GEORGESCU, 2016, p. 151).

Mesmo que seja uma prática mundial, o discurso de ódio pode e deve ser combatido, mesmo que para isso seja necessário um trabalho conjunto entre as mídias, governo e as muitas outras institucionais nacionais e internacionais, todos em prol dos mesmos interesses. Não se pode achar bonitinho “*memes*”, caricaturas, piadas ou outras formas de manifestação de ódio, mesmo que possa parecer “engraçadas” e ter sido criadas pelo único objetivo de entretenimento.

No Brasil a SaferNet Brasil é a maior representante na análise e monitoramento de crimes cibernéticos no país. É uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2005, com o intuito de tornar a Internet em um ambiente ético e responsável onde as pessoas possam exercer plena cidadania com segurança e liberdade. A SaferNet conta também com um sistema de recebimento de denúncias anônimas sobre crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet através Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos operada em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) (NANDI, 2018, p. 26).

Em suma, há de se perceber perfeitamente que:

A DICAT (Divisão de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia) é uma Divisão especializada em crimes tecnológicos que tem como atribuição assessorar as demais unidades da Polícia Civil do Distrito Federal. Como Divisão, a DICAT não atende ao público, não registra ocorrências nem instaura inquéritos policiais. A finalidade da DICAT é prestar apoio às Delegacias de Polícia do DF nas investigações de crimes que envolvem o uso de alta tecnologia, como computadores e Internet, agindo sob provocação das Delegacias que necessitarem de auxílio no “universo virtual”, por exemplo. Ou seja: qualquer Delegacia do Distrito Federal poderá fazer o Registro da Ocorrência, investigar, e qualquer dificuldade ou necessidade de um apoio mais técnico, solicita auxílio à DICAT. (AZEVEDO, ANDRADE, 2022 p. 4).

Há um destaque para empresas não governamentais que combatem publicações de cunho racista e xenófobo, essas recebem apoio de empresas e sites que tenham interesse nesse combate.

O fato é que, enquanto não houver um combate forte às práticas de ódio e discriminação, seja virtual ou presencial, a sociedade tornará cada vez mais “segregada”, onde a

fragmentação de grupos podendo ser comparados a “guetos” aleatórios, onde os indivíduos não estão dispostos a se relacionarem com os “diferentes”, dos que pensam diferente.

Nesse sentido, como uma das funções do Estado, políticas públicas são de suma importância para garantir o bem-estar da sociedade, pois, como função planejadora do Estado, este tem a função de instituir direitos sociais para melhorar a vida em sociedade.

4.4 Políticas Públicas para a Prática do Discurso de Ódio

Em se tratando de políticas públicas, aborda-se, agora, seu conceito, bem como, as medidas adotadas pelo Estado no que se refere ao discurso de ódio, com o objetivo de analisar a eficiência dessas medidas na construção de práticas punitivas e também como forma de prevenção da respectiva modalidade de violência, em que, verifica-se a existência de políticas que contribuem para a diminuição da insistência por parte dos profissionais de saúde, bem como, a função- dever do Estado em garantir a proteção as parturientes durante e pós-parto.

Acerca da funcionalidade do Estado, percebe-se que uma das formas de garantir a ordem social é a existência de direitos fundamentais para os indivíduos, a entidade estatal promove medidas a fim de assegurar o bem-estar social. Essas ações desenvolvidas pelo Estado são denominadas de políticas públicas e com elas surgem a influência do Estado dentro da própria sociedade por ele administrada.

Pode-se, então, resumir o que seja política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele que através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real. (SOUZA, 2014, p.5).

Dessa forma, uma política pública é a caracterização da relação entre a figura estatal e os indivíduos, surgindo de um problema existente dentro da sociedade que se manifesta pelo poder – dever do Estado em exteriorizar a existência dos direitos fundamentais dos indivíduos. Políticas públicas podem ser compreendidas como as ações realizadas pelo Estado, através dos governos, em busca de produzir efeitos específicos na vida dos indivíduos. As políticas públicas nascem do poder e do dever do Estado em solucionar determinadas situações sociais.

Em termos de políticas públicas que combatem esse crime, o Brasil aprovou uma legislação estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, esta é

chamada de Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), contou com a representatividade popular e institucional, como de provedores de internet. Nota-se que uma das preocupações da Lei é garantir a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que pense na privacidade própria de cada ser humano. Como bem denota o artigo 19 da referida Lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (NANDI, 2018 p. 26).

Dessa forma, os provedores de internet não são responsáveis por atitudes criminosas por parte de usuários, como o crime do discurso de ódio, mas cabe aos mesmos atenderem decisões judiciais quanto a suspensão de conteúdos impróprios, logo a classificação desses conteúdos é decisão judicial. Doravante os próprios provedores podem limitar os conteúdos que serão publicados, ficando claro para os usuários, a suspensão dos mesmos caso venham acontecer.

As empresas de tecnologia são as mais pressionadas a tomar alguma atitude para combater o discurso de ódio em seus serviços. Além da pressão de políticos e usuários, muitas empresas anunciantes nesses serviços, que é de onde provém a maior parte da receita dos provedores, também fazem pressão para combater o ódio nas redes. As empresas anunciantes temem ligar sua marca a algo que possa ferir sua imagem perante o mercado e aos clientes. Entretanto campanhas publicitárias publicadas nas redes sociais por essas mesmas empresas também não estão livres de propagar a discriminação, ou ter um teor no mínimo duvidoso perante a estereótipos discriminatórios. (Gl. 2018 *apud* NANDI, 2018 p. 26).

Dessa forma, os conteúdos xenofóbicos e de manifestação odiosa podem estar enraizados nas muitas configurações sociais, culturais e políticas, sendo muitas vezes pronunciadas e/ou praticadas de maneira intrínseca ou extrínseca, o que parece é que, muitas dessas práticas passam a fazer parte da realidade de uma sociedade, que foi deixando legitimar certas ações errôneas, que de tanto praticadas tornaram quase imperceptíveis aos olhos de muitos, mas que se tornam dolorosas àqueles que se veem alvos delas.

Por isso, só será possível vencer o discurso de ódio quando todos assumirem que ele existe e que é crime sua prática, não se pode mais tolerar atitudes que fere a dignidade humana, fazendo disso uma mera “distração” ou “entretenimento”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs um estudo sobre acreditar que existe diferença entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, mesmo sendo tão parecidos. Mesmo sendo tão comuns, muitas pessoas acham que podem fazer o que bem entenderem, não importando muito se é ou não crime. Esbanjar a nossa liberdade na internet ou até mesmo na vida real, muitas vezes pode nos trazer grandes problemas, como brigas pessoais ou judiciais, pois muitos não levam “desaforo pra casa” e já gostam de resolver as coisas com o judiciário envolvido.

Foi possível apurar que o discurso de ódio é um assunto um pouco polêmico, pois testa os limites da liberdade de expressão, e essa liberdade é protegida, principalmente quando começa a ofender outros direitos, conforme disposto no nosso ordenamento jurídico. Só será possível vencer o discurso de ódio quando todos assumirem que ele existe e que é crime sua prática, não se pode mais tolerar atitudes que fere a dignidade humana, fazendo disso uma mera “distração” ou “entretenimento”.

Durante o desenvolvimento dessa monografia constatou-se que o Estado deve exercer seu poder em todos os setores de uma sociedade, pois é ele quem regula e quem tem que incentivar o desenvolvimento, oferecendo serviços adequados e essenciais à população naquilo que é de sua competência, inclusive, na garantia do total cumprimento das leis e da Constituição Federal.

Como proposta dessa monografia a finalidade era responder se há algum limite da liberdade de expressão nas redes sociais para não caracterizar o discurso de ódio? Logo é possível entender que, o discurso de ódio muito das vezes se confunde com a liberdade de expressão por não haver limites.

Atualmente as redes sociais estão “livres” demais e com isso o indivíduo deve-se utilizar a ponderação nas suas palavras, pois a liberdade de expressão é um direito fundamental e temos que propagar essa liberdade onde formos. E por isso, muito das vezes confundem a essa liberdade com a propagação de ódio.

Com efeito, vislumbrou-se que dessa maneira, “sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais” (TÔRRES, 2013 p.10). Com o avanço das redes sociais e com a gradativa

exposição, a liberdade de expressão ficou mais fácil e mais acessível. Nesse caso, a Constituição Federal é muito relevante, pois traz o princípio da dignidade humana e também a garantia da liberdade expressão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danyllo Sousa; **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**. Anápolis, 2018.

AZEVEDO, Camila Kuster de; ANDRADE, Bárbara Evelyn de Melo; **CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INVASÃO DE PRIVACIDADE EM REDES SOCIAIS** Faculdade de Tecnologia de Ourinhos – FATEC. Disponível em <<http://www.profissionaisiti.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Invas%C3%A3o-de-privacidade-em-redes-sociais.pdf>> acesso em 12 de maio de 2022.

BAPTISTA, Luis Antonio. **A Cidade dos Sábios: Reflexões sobre a dinâmica social nas grandes cidades**. São Paulo: Summus, 1999. 129 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1378/1/Monografia%20-%20Leandro%20Araujo%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940** (Vide Lei nº 14.197, de 2021) Vigência – Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf> acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. (Vide Lei nº 12.735, de 2012). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002** (Vide Lei nº 14.195, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.741/2003. Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2003.

BRASIL. **LEI DO MARCO CIVIL NA INTERNET, Lei nº 12.965/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm acesso em 27 de abril de 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio; **ESTADO, DIREITO e JUSTIÇA: em Busca de Um Conceito de Estado de Direito**. Ano X nº 16/17 jan./jun. 2002.

BRITO, Fausto; SOUZA, Joseane de; **Expansão urbana nas grandes metrópoles: o significado das migrações intrametropolitanas e da mobilidade pendular na reprodução da pobreza.** São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 411, p. 48-63, 2005. Disponível em: Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf> Acesso em: 19 maio 2022.

BRISOLA, Anna Cristina; **Um embate contemporâneo: informação, desinformação e competência em informação.** Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa em Informação - XIII CINFORM, Anais... Salvador, 2017. Disponível em: . Acesso em 20 de maio de 2022.

BRISOLA, Anna Cristina; BEZERRA, Arthur Coelho; **DESINFORMAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE “FAKE NEWS”: DISTINÇÕES, DIAGNÓSTICO E REAÇÃO.** 2018. Disponível em: http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636 acesso em 20 de maio de 2022

CABRAL, João Francisco Pereira. **As classes sociais no pensamento de Karl Marx"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/as-classes-sociais-no-pensamento-karl-marx.htm>. Acesso: 18 de março de 2022.

CONCEITO, Equipe editorial; 2011. *Conceito de Internet.* Disponível em: <https://conceito.de/internet>, acesso em: 22 de março 2022.

COUTINHO, Clara Pereira; ALVES, Manuela; **Educação e sociedade da aprendizagem: um olhar sobre o potencial educativo da internet.** Revista de Formación e Innovación Educativa Universitaria. Vol. 3, Nº 4, 206-225 (2010).

CASTELLS, Manuel; **O Poder da Identidade**, vol. II, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2003, p. 322.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL, parte especial.** 12ª edição. SP, 2012.

CNN BRASIL; **Discurso de ódio nas redes sociais repete padrão de preconceitos da sociedade.** 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/discurso-de-odio-nas-redes-sociais-repete-padrao-de-preconceitos-da-sociedade/> acesso em 10 de maio de 2022.

DALARI, Dalmo de Abreu. **ELEMENTOS DE TEORIA GERAL DO ESTADO.** 2º edição. 1998. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/dalmo-de-abreu-dallari-elementos-da-teoria-geral-do-estado.pdf>. Acesso dia 05/04/2022.

ELLIOT, Anthony; TURNER, Bryan; **Em defesa do conceito de sociedade On society.** Cambridge, Polity Press, 2012. 196 páginas.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de; **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.** 2013 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt> acesso em 10 de maio de 2022.

G1. **Unilever ameaça cortar anúncios de Facebook e Google**. 2018. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2022.

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL, parte especial**. Volume 11. 12º Edição. Revista e atualizada até 1º de janeiro de 2015.

GUEDES, Juliana Santos. **SEPARAÇÃO DE PODERES? O PODER EXECUTIVO E A TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO BRASIL**. Disponível em: [https://www.unifacs.br > arquivo > discente > dis16](https://www.unifacs.br/arquivo/discente/dis16). Acesso em: 07/04/2022.

KEEN, Ellie; GEORGESCU, Mara (Org.). **REFERÊNCIAS: Manual para o combate contra o discurso de ódio online através da Educação para os Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: Acesso em: 06 maio 2022.

GNIPPER, Patrícia; **Uma análise sobre a propagação do ódio pela internet e suas consequências Setembro de 2017**. Disponível em [https://canaltech.com.br/comportamento /uma-analise-sobre-a-propagacao-do-odio-pela-internet-e-suas-consequencias-100018/aceso](https://canaltech.com.br/comportamento/uma-analise-sobre-a-propagacao-do-odio-pela-internet-e-suas-consequencias-100018/aceso) em 10 de maio de 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade; **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTÍFICA**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Quadrimestral.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Eduardo Francisco Alves; **O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: UM LIMITE PARA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2020.

MONTESQUIEU. **Do das Leis**. 2 ed. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13º edição. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 05/04/2022.

MORAIS; Natanne Lira de; **Considerações acerca da atividade jurisprudencial como fonte racionalizadora do direito**. 2016. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46008/consideracoes-acerca-da-atividade-jurisprudencial-como-fonte-racionalizadora-do-direito>> acesso em 20 de maio de 2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 28 de novembro de 2008. Acesso em: 07/04/2022.

MOTTA, Luiz Eduardo. **DIREITO, ESTADO E PODER: POULANTZAS E O SEU CONFRONTO COM KELSEN**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yfCrkx8bryQvZ5kbsQYhxyt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07/04/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. Acesso em: 06/04/2022.

NANDI, José Adelmo Becker; **O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso em 10 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Leandro Araujo de; **DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DISCURSO DE ÓDIO**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/1378/1/Monografia%20-%20Leandro%20Araujo%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2022.

PASSAES, Fernando Mendes. **ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. 02/05/2012. Disponível em: http://www.faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/3ed5.pdf, Acesso dia 05/04/2022.

RAMOS, S.; CARRARA, S. **A constituição da problemática da violência contra homossexuais: a articulação entre ativismo e academia na elaboração de políticas públicas**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 185-205, 2006.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. 191 p. Disponível em: Acesso em: 20 abr. 2022.

SERRANO, P. **Desinformação: como os meios de comunicação ocultam o mundo**. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010.

SILVA, Fernando Rodrigues; NARDI, Henrique Caetano; **A construção social e política pela não-discriminação por orientação sexual**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/kYKJsyJM5qdcXYpSjPkVpfw/?format=pdf&lang=ptaces> so em 12 de maio de 2022.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000

SILVA, Leonardo Lourenço. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO: UM ESTUDO DO HABEAS CORPUS nº 82.424 / RS**. Criciúma, 2017.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, Dez. 2011. Disponível em: Acesso em: 27 abr. 2022.

SOUSA, Vilbe; **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** 2022. Disponível em< https://www.academia.edu/2006949/O_princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana_ea_exclus%C3%A3o_social?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page>acesso em 15 de maio de 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina; **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdfacesso em 10 de maio de 2022.